



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Nelson Honorato da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA, SR. NELSON HONORATO DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2008. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDAO APL TC- 0224 /2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03233/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **COXIXOLA**, sr. **NELSON HONORATO DA SILVA**, relativa ao exercício de **2008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 1003/2490 – vols. 05/08**), ressaltou que (**fls. 973/989 – vol. 04 e 2522/2531 – vol. 08**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 138/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 4.594.440,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 1.148.610,00 (25% da despesa fixada na LOA)**;

¹ Doc. TC Nº 03418/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

- a remuneração percebida pelo Prefeito observou o estabelecido na Lei Nº 101/04 e os reajustes concedidos nos exercícios seguintes, elevando também os vencimentos dos servidores²;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 506.041,70**, correspondendo a **11,22%** da despesa orçamentária total, pagos totalmente no exercício; **91,37%** da despesa refere-se a pagamentos feitos às empresas *América Construções e Serviços Ltda.* e *Construtora Planalto Ltda.*, consideradas “fantasmas” pelo Ministério Público Federal³;
- os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE representaram **30,46%** da receita de impostos e transferências, observando o mínimo constitucionalmente estabelecido;
- a aplicação em remuneração e valorização do magistério correspondeu a **96,39%** dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao percentual mínimo exigido;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **16,89%** da receita de impostos e transferências, atingindo o mínimo constitucionalmente exigido de **15%**;
- o repasse efetuado ao Poder Legislativo correspondeu a **8,04%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a **106,10%** do fixado na LOA;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **37,97%** e **42,09%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, “b”, da LRF⁴;

² Ver Quadro de leis e percentuais às fls. 979 – vol. 04

³ Inquérito Policial nº 32/2004 – ver fls. 757/816 – vol. 04.

⁴ ver Quadro às fls. 982 – vol. 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

- os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária foram apresentados e devidamente publicados;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas com relação à gestão geral, inclusive quanto aos constantes do Parecer PN-TC-52/04:

1. realização de despesas sem licitação⁵, no montante de **R\$ 219.062,82**, o que representa **4,86 %** da despesa orçamentária total, com referência a serviços de consultoria administrativa e financeira⁶, ao fornecimento de material para máquina patrol e à construção de doze unidades habitacionais e reforma da EEEF Manoel Honorato Sobrinho, sendo contratada, nos dois últimos, a *Construtora Planalto Ltda.*;
2. falta de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais (partes empregador e empregado), no montante de **R\$ 15.894,95**, tendo em vista que a despesa total de obrigações patronais somou **R\$ 312.373,08**, representando **20,93%** da folha de pagamento, quando o percentual obrigatório⁷ é de **22%**, o que equivale a **R\$ 328.268,03**;
3. despesa não comprovada com pagamento de pessoal, no valor de **R\$ 2.809,76**, em razão de diferença entre o registrado no SAGRES e o constatado na folha de pagamento do mês de setembro⁸;
4. ineficiência, ineficácia e intempestividade na gestão de recursos públicos, considerando as disponibilidades, ao final do exercício, no montante de **R\$ 1.157.747,79**⁹, representando **24,15%** da receita total arrecadada, enquanto o Município necessitava de creches, escola para alunos com necessidades especiais e saneamento básico, dentre outros tantos serviços e investimentos que poderiam ter sido executados com os recursos disponíveis;

⁵ Ver Quadro às fls. 2527 – vol. 08

⁶ Contratada – Gilvanira Maria Gomes Lucena Sampaio

⁷ Cf. Decreto nº 6.042/2007. Ver documentação pertinente e cálculos às fls. 2.030/2.490 e 2.503/2.512 – vol. 08.

⁸ Ver fls. 2529/2530 – vol. 08 Total da folha de pagamento = R\$ 124.106,76 e Total empenhado com pagamento de pessoal – SAGRES + Total pago de salário-família = R\$ 121.297,00

⁹ Concentrando-se a maioria dos recursos nas contas do FPM, ICMS, PAB, FMS e Fundo Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela (**fls. 2533/2538 – vol. 08**):

- emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, com cumprimento integral das normas da LRF;
- imputação de débito relativo a despesas não comprovadas com folha de pagamento, no valor de **R\$ 2.809,76**;
- aplicação de multa com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- recomendação no sentido de realizar procedimentos licitatórios, efetivar pagamentos referentes à contribuição previdenciária, buscar equilíbrio das contas públicas, primando pela elaboração planejada do orçamento, evitando acúmulo de receitas em detrimento do não atendimento das necessidades da população daquele município, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;
- remessa de cópia de documentos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, bem como ao Ministério Público Comum, para fins de análise especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;

Na sessão plenária do dia **22./06/2.010**, após ampla discussão acerca da matéria ora apreciada, este Tribunal decidiu, por unanimidade, retirar o presente processo de pauta, acatando preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de que a apreciação fosse suspensa até o julgamento do processo **TC Nº 10131/09**, relativo à Inspeção Especial, relativo às despesas com obras realizadas no exercício de 2.008, em virtude de dúvidas surgidas, notadamente ao que se refere aos pagamentos feitos às empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Planalto Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

consideradas "fantasmas" pelo Ministério Público Federal (Inquérito Policial nº 32/2.004 – fls. 757/816- vol. 04).

A 2ª Câmara, na sessão de 22/02/2.011, decidiu através do ACÓRDÃO AC2-TC 000375/2.011, cuja cópia encontra-se anexa aos autos do presente processo:

- **julgar irregulares** as despesas com as obras de terraplenagem e pavimentação em diversas ruas e com construção de 12 (doze) unidades habitacionais;
- **julgar regulares** as demais despesas com obras referentes ao exercício de 2008;
- **imputar débito** ao gestor no valor de **R\$ 11.735,50 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, em decorrência do excesso apurado na obra de terraplanagem e pavimentação em diversas ruas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- **aplicar multa** ao gestor, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base na LCE 18/93, art. 55, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **comunicar formalmente** ao CREA-PB sobre a ausência de ART na obra de construção de 12 (doze) unidades habitacionais na sede do Município;

Vale ressaltar que tanto a obra de terraplenagem e de pavimentação de diversas ruas, em que foi constatado excesso de custo, como a de construção de 12 (doze) unidades habitacionais, na qual foi apontada a ausência de ART, foram executadas pela *Construtora Planalto Ltda.*

Após a mencionada decisão da 2ª Câmara os autos não retornaram à Auditoria e ao Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

Ressalte-se, ainda, que ontem foi protocolado neste Tribunal e encaminhado ao meu gabinete, o **documento de nº 05562/11**, referente aos comprovantes de recolhimentos aos cofres do município de Coxixola, dos valores correspondentes aos pagamentos de despesas com pessoal a maior (**item 4**, das irregularidades remanescentes - **R\$ 2.802,76**) e ao excesso de custo em obras imputado através do **ACÓRDÃO AC2-TC 000375/2.011- R\$ 11.735,50**).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando as nódoas atinentes as despesas realizadas juntos as empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Planalto Ltda, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB¹⁰, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- recomendação no sentido de realizar procedimentos licitatórios, efetivar pagamentos referentes à contribuição previdenciária, buscar equilíbrio das contas públicas, primando pela elaboração planejada do

¹⁰ Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03233/09

orçamento, evitando acúmulo de receitas em detrimento do não atendimento das necessidades da população daquele município, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;

- comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº **03233/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Coxixola**, sr. **Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2.008**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM:

- I. À unanimidade, aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB¹¹, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- II. À unanimidade, recomendar ao mencionado gestor, a realização de procedimentos licitatórios exigidos, efetivação de pagamentos referentes à contribuição previdenciária, providências no sentido de buscar equilíbrio das contas públicas, primando pela elaboração planejada do orçamento, evitando acúmulo de receitas em detrimento do não atendimento das necessidades da população daquele município, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF;

¹¹ Infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao erário

III. À unanimidade, comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de abril de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira
Formalizador do Ato

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial